



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2191287-81.2024.8.26.0000/50003

Registro: 2025.0000330295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2191287-81.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DORADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2191287-81.2024.8.26.0000/50003

Agravante: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO

Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DORADA

VOTO Nº 41.331

AGRAVO INTERNO– GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que desacolheu o pedido de concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão e autorizar a concessão da gratuidade ao agravante. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida por este relator a fls. 728/730, que rejeitou os embargos de declaração e, por conseguinte, manteve o entendimento de fls. 716 que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo ora agravante.

Insiste o recorrente na argumentação de que é merecedor da pretendida benesse legal. Reitera ser imperioso o exame da questão envolvendo a ocorrência de nulidade de citação, por se tratar de matéria de ordem pública, ao que requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2191287-81.2024.8.26.0000/50003

Não foram colacionados os extratos da conta bancária do recorrente, tão pouco os rendimentos recebidos, nem qualquer outro elemento de prova capaz de atestar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, embora instado nesse sentido por este relator.

E, conforme já ressaltado, são módicas as custas de preparo e existem várias decisões proferidas por este Egrégio Tribunal de Justiça denegando o benefício ao recorrente.

As razões apresentadas pelo agravante não refutam os fundamentos utilizados na decisão recorrida, limitando-se a parte a reiterar o benefício pretendido e, portanto, não têm o condão de modificar o panorama processual.

Diante desse quadro, não pode mesmo ser deferido o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pendente o preenchimento de pressuposto de admissibilidade recursal, não há que se cogitar, ao menos por ora, no exame da questão processual invocada pelo recorrente nas razões de seu agravo de instrumento em torno da ocorrência de eventual nulidade de citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2191287-81.2024.8.26.0000/50003

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR